



DESPACHO

Processo nº: 040/2019

Pregão Presencial nº: 007/2019

Trata-se de pedido de desistência da proposta apresentado pela empresa Qualis Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., sob fundamento de que rescindiu o contrato com o profissional Referência Técnica que acompanharia a execução do contrato, ficando, assim, impossibilitada de atender aos requisitos do Edital.

Vieram os autos com o pedido para nossa análise e manifestação.

Pois bem, a Lei 10.520/2002, Lei do Pregão, aplicada na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Aplicada de forma subsidiária ao que a Lei do Pregão for omissa, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 6º, prevê que “após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.



Trata-se, pois, de uma faculdade da Administração Pública aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: “fato superveniente” e “justo motivo”. No presente caso, o fato superveniente alegado foi que o profissional que seria Referência Técnica da Empresa teve seu contrato de prestação de serviços rescindido, deixando a empresa de atender o Edital e, via de consequência, não conseguindo atender à necessidade da Administração Pública.

Assim, trazendo para o caso em apreço, por se tratar de Pregão, fica tal decisão sobre a justificativa válida para aceitar ou não a desistência a cargo do Pregoeiro, em analogia à referência de Comissão de Licitação exposta no artigo supramencionado.

É dizer, a Administração, por decisão do Pregoeiro, poderá aceitar a desistência do proponente vencedor ou não. Se aceitar, bastará a convocação do licitante que tenha apresentado a segunda melhor proposta, devendo realizar a devida negociação de valores com o mesmo.

No entanto, vale lembrar que o licitante classificado em segundo lugar não estará obrigado a oferecer o mesmo preço. Já decidiu o TCU:

“É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório. Não estão obrigados nem o gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora. No entanto, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as condições vencedoras do processo concorrential” (TCU. Acórdão 552/2014-Plenário).

Noutro norte, em que pese no processo em análise não ter ocorrido uma convocação para a empresa assinar o contrato, o único recurso impetrado quando da fase de lances e habilitação já havia sido julgado e publicada a decisão, estando cientes os licitantes de que a empresa Qualis Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. quedaria vencedora, restando apenas a



publicação de convocação para assinatura do contrato. Desta forma, o preço, a proposta e o licitante vencedor já estavam bem delimitados dentro do processo, devendo ser aplicado o que dispões o artigo 43, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Feita tal análise, devemos destacar segunda situação possível, qual seja, caso não seja aceito o pedido de desistência apresentado, o Licitante não regularize a situação e/ou não compareça para assinar o contrato, este poderá sofrer sanções previstas na legislação.

Importante destacar o que diz o Decreto Municipal 2000/04, em seu artigo 11, incisos XXII e XXIII, acerca do não comparecimento para assinatura do contrato, senão vejamos:

Artigo 11. [...]

XXII – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXIII – se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados a fazê-lo, na ordem de classificação; e
[...]

Tal entendimento está plenamente amparado na própria Lei do Pregão, Lei nº 10.520/02, no artigo 4º, inciso XXIII.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

(...)

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ
Secretaria Municipal de Administração



Pelo Exposto, entendo estarmos diante de duas situações:

1) ser possível apresentar o pedido de desistência nessa fase da licitação, sem prejuízo de sanções, desde que seja aceita a justificativa pelo Pregoeiro. Nesta Hipótese, o mesmo deverá convocar o segundo colocado, realizar a devida negociação e, estando o preço dentro dos parâmetros de referência, analisar os documentos de habilitação, a fim de ver a regularidade do licitante.

2) Caso não aceita a justificativa da desistência apresentada, pode o pregoeiro abrir prazo razoável para a empresa Qualis Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. regularizar a situação descrita em seu pedido, até mesmo em homenagem ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública, sendo que, caso não ocorra a regularização e nem mesmo a manifestação da mesma, deverá ser noticiado o fato ao setor competente para abrir o devido processo administrativo, a fim de apurar possível infração e irregularidade cometida. Com efeito, não comparecendo o primeiro licitante deverá ser convocado o próximo, nos moldes acima mencionado.

É nossa manifestação, salvo melhor juízo!

Ibirité, 24 de junho de 2019.

RAFAEL LUÍS DOS ANJOS
Diretor do Departamento de Licitações
OAB/MG 125.581